



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba  
ESTADO DE SÃO PAULO

093  
*[Handwritten signature]*

LEI Nº 1.288, DE 31 DE OUTUBRO DE 1.984.-

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.-

O ENGENHEIRO JAIR NUNES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1º- Fica instituído no município, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para a cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Artigo 2º- Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I- as extraordinárias e urgentes;
- II- as efetuadas distantes da sede do município;
- III- as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;
- IV- as miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo 1º- A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste artigo.

Parágrafo 2º- Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 2(dois) adiantamentos.

Artigo 3º- O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I- precedência de Nota de empenho da despesas, nas dotações específicas;
- II- emissão de cheque nominal ao requisitante.

Artigo 4º- A prestação de contas será feita ao setor competente (finanças ou tesouraria), instruído dos documentos seguintes:

- a) cópia da requisição do adiantamento;
- b) notas de despesas;
- c) guia de restituição do saldo do adiantamento, - se houver.

*[Handwritten signature]*



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba  
ESTADO DE SÃO PAULO

1984  
*[Handwritten signature]*

Parágrafo 1º- As notas a que se refere o ítem "B" deste artigo, são emitidas consoante a legislação tributária vigente.

Parágrafo 2º- Em se tratando de Nota Fiscal Simplificada, "recibo", ou outro documento que não especifique a despesa, esta deverá ser detalhada em folha à parte.

Parágrafo 3º- Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Artigo 5º- O prazo para a prestação não deverá exceder a 30(trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Artigo 6º- Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo Único - Nos casos de despesas de viagens, este prazo fica dilatado até o retorno do agente.

Artigo 7º- O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamento, - controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Artigo 8º- O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, salvo casos de força maior devidamente justificada, a critério da autoridade competente.

Parágrafo Único - Além da multa prevista no "caput" deste artigo, ficará o responsável pela prestação de contas, proibido de realizar outras despesas, com adiantamento ou não do Poder Público, até que cumpra aquela obrigação.

Artigo 9º- Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo.

Artigo 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 31 de outubro de 1.984.-

Engº *[Handwritten signature]* de Souza  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, aos 31 de outubro de 1984

*[Handwritten signature]*  
Ali Macedo  
Secretário